

---

**AÇÕES REGRESSIVAS ACIDENTÁRIAS DO INSS  
FRENTE À RESPONSABILIDADE CIVIL DOS  
EMPREGADORES: A ATUAÇÃO DA ADVOCACIA-  
GERAL DA UNIÃO EM CONSONÂNCIA COM AS  
DIRETRIZES CONSTITUCIONAL E INFRALEGAL**

---

*ACCIDENTARY ACTIONS OF THE INSS IN RESPECT OF  
THE CIVIL LIABILITY OF EMPLOYERS: THE ACTION OF  
THE UNIVERSAL ADVOCACY IN COMPLIANCE WITH THE  
CONSTITUTIONAL AND INFRARED LEGAL GUIDELINES*

**TEMAS: DESTAQUES DA ATUAÇÃO DA ADVOCACIA PÚBLICA  
NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO**

*Gabriel Cavalcante Cortez*

*Acadêmico do 3º ano do curso de Direito pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Estagiário na Advocacia-Geral da União (AGU) – Procuradoria Seccional Federal em Londrina/PR (PSF/LDA). Colaborador e membro de diversos projetos de pesquisa e formação complementar vinculados à UEL. Monitor do curso de especialização em Direito Previdenciário pela UEL*

*Marcus Alexandre Alves*

*Procurador Federal em Londrina/PR. Especialista em Direito Público pela UnB. MBA em Gestão Pública pela FGV*

**SUMÁRIO:** Introdução; 1 Fundamento Constitucional e Infra Legal das Ações Regressivas e seus Desdobramentos; 2 A Caracterização da Responsabilidade Civil Subjetivo do Empregador; 3 Atuação da AGU para Ressarcir os Cofres Públicos; 4 Conclusão; Referências.

**RESUMO:** A pretensão deste trabalho está associada a analisar as ações regressivas acidentárias do INSS, representado em Juízo pela AGU, em face da responsabilidade civil subjetiva dos empregadores. A morte ou a lesão do trabalhador pode ensejar a concessão das prestações sociais acidentárias. A busca pelos valores concedidos a título dessas prestações está intimamente ligada ao ressarcimento do erário. Alude-se aos sustentáculos normativos utilizados como fundamento das ações regressivas acidentárias. Esboça-se sobre a responsabilidade civil subjetiva e seus elementos essenciais para a caracterização do dever de ressarcimento. Busca-se perquirir a atuação da Advocacia-Geral da União no ajuizamento de tais ações, em consonância com as diretrizes constitucional e infra legal. Ressalta-se o entendimento jurisprudencial acerca da temática, ressaltando o posicionamento dos magistrados federais.

**PALAVRAS-CHAVE:** Ação Regressiva Acidentária. Advocacia-Geral da União. Direito Civil. Direito Constitucional. Direito Previdenciário. Instituto Nacional do Seguro Social. Responsabilidade Civil. Ressarcimento.

**ABSTRACT:** The intention of this work is associated to analyze the regressive actions of the INSS, represented by AGU, in the face of subjective civil liability of employers. The granting of incidental social benefits affects the employee and his / her dependents. The pursuit of the values given in terms of occupational health and safety is closely linked to the reimbursement of the treasury. It refers to the normative pillars used as the basis for accidental regressive actions. It outlines the subjective civil liability and its essential elements for the characterization of the duty to make reparation. It seeks to investigate the actions of the Attorney General's Office in the filing of such actions, in accordance with the constitutional and infralegal directives. It emphasizes the jurisprudential understanding on the subject, emphasizing the position of the federal magistrates.

**KEYWORDS:** Accidental Regressive Action. Advocacy-General of the Union. Civil Law. Constitutional right. Social Security Law. National Institute of Social Security. Civil responsibility. Refund.

## **INTRODUÇÃO**

A redução dos riscos inerentes ao trabalho, elencado como um direito social na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, decorre diretamente dos próprios fundamentos da própria República, quais sejam, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho.

As políticas públicas destinadas à concretização desse direito têm sua ênfase na criação de uma cultura de prevenção de acidentes, mas também preveem medidas de amparo ao trabalhador vitimado por um infortúnio laboral, tais como a concessão de prestações sociais.

As ações regressivas acidentárias movidas pela Advocacia-Geral da União, representando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face dos empregadores negligentes quanto ao cumprimento das normas de segurança, estão inseridas nas medidas adotadas pelo Poder Público após a ocorrência do acidente, com a precípua função de obter ressarcimento das despesas com a concessão de prestações sociais acidentárias.

Nesse contexto, serão examinadas as diretrizes constitucional e infra legal atinentes à matéria em face da atuação Advocacia-Geral da União nas ações regressivas acidentárias perante o Judiciário brasileiro.

## **1 FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRALEGAL DAS AÇÕES REGRESSIVAS E SEUS DESDOBRAMENTOS**

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 elencou como direitos fundamentais a vida e o acesso à saúde em suas diversas manifestações. Estes direitos trazem à baila a característica cidadã do diploma constitucional, preocupado com os resguardos normativos da população em deveres e obrigações mínimas para o correto desenvolvimento normal da pessoa em sociedade. A expressa constatação da letra normativa vincula obrigatoriamente o Poder Público em efetivá-lo. No tocante ao direito à vida, à saúde e à integridade física da pessoa, a Constituição informa:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

[...]

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...]

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança; [...]

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

Dentre as atuações dos direitos mencionados estão aqueles inseridos dentro do ambiente laboral do cidadão, quer seja trabalhador urbano, quer seja rural. A redução dos riscos inerentes ao trabalho e as condutas desenvolvidas para fiscalizar e minimizar a ocorrência de falhas por parte do empregador, da atividade e do próprio trabalhador ocorrem à medida que os programas de prevenção de riscos ambientais são concretizados.

Entretanto, quando ocorre um acidente de trabalho envolvendo o segurado da Previdência Social, cabe a esta implementar alguma prestação acidentária (MACIEL, 2015).

As prestações sociais acidentárias são concedidas aos trabalhadores ou dependentes destes na forma de serviços ou benefícios. Serviços consistem, preponderantemente, na reabilitação profissional do trabalhador, tal como estabelecido na Lei 8.213/91, art. 89, parágrafo único. Os benefícios, por seu turno, são prestação pecuniárias de trato sucessivo, tais como as aposentadorias por invalidez, pensões por morte, auxílios-doença ou acidente, previstos na Seção V da Lei 8.213/91.

Após a análise do acidente, a verificação da culpa do empregador quanto aos deveres de fiscalização da saúde e segurança do trabalho enseja a propositura de ação regressiva acidentária, como mecanismo de ressarcir o erário. A configuração da culpa do empregador em suas corriqueiras facetas – negligência, imprudência ou imperícia – chama ao processo o instituto da responsabilidade civil subjetiva, importante instrumento de ressarcimento dos cofres públicos.

A respeito da inserção civilista da responsabilidade civil<sup>1</sup> em matéria originalmente constitucional, explica o procurador federal Rodrigo Medeiros LÓCIO (2017, p. 292):

---

1 Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente

[...] o Direito Civil-Constitucional propõe uma nova interpretação do direito privado para que todo e qualquer instituto jurídico se vincule aos dogmas da constituição. Bem por isso, passaram os civilistas modernos a se preocupar com os princípios e os objetivos constitucionais de promoção da dignidade da pessoa humana e construção do bem-estar social, razão pela qual, neste novo marco, a questão da função social é intrínseca ao estudo de todos os institutos jurídicos.

Permeia, como ressalvado pelo autor, os princípios norteadores da Constituição Cidadã no âmbito das relações privadas-patrimonialistas de outrora. Dignidade da pessoa humana, bem-estar social, justiça social e a função social adentram no estudo do caso em tela para ressaltar ao interesse público à medida que melhor favoreça e atenda aos seus interesses, qual seja receber os valores pagos a título de prestações sociais acidentárias a trabalhadores de empresas cuja culpa torna-se demonstrada nos autos do processo que tramita junto à Justiça Federal.

A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, aborda os aspectos atinentes ao acidente do trabalho. “*In verbis*”<sup>2</sup>:

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.

[...]

Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.

---

os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.  
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

2 Nestes termos, expressão latina.

Art. 121. O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem.

A aludida lei define o que consiste acidente de trabalho, podendo ser qualquer óbice que provoque morte, lesão ou perturbação corporal ou mental que atrapalhe o correto desenvolvimento do labor do trabalhador. A perda da vida ou incapacidade permanente ou transitória do trabalhador enseja a concessão de prestações sociais acidentárias. A empresa detém a maior quantidade de responsabilidade no que concerne à fiscalização de medidas protetivas de segurança da saúde do trabalhador e do ambiente de trabalho, e caso seja aferida pelos órgãos de fiscalização ou pela perícia alguma das modalidades de culpa, a Advocacia-Geral da União, representando o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, entrará com ação regressiva.

Através da ação regressiva busca-se, portanto, o ressarcimento das despesas resultantes do acidente de trabalho, consistentes na concessão dos já mencionados benefícios e serviços. A propositura da ação é necessária quando restar evidenciado, em procedimento de instrução prévia, a falta de cuidado da empresa quanto ao cumprimento das normas de segurança e saúde do trabalho.

O juiz trabalhista Reginaldo MELHADO (*apud* MACIEL, 2015, p. 23) entende que se as normas de segurança e higiene do trabalho não foram cumpridas pelo empregador, ele deve ressarcir a Previdência Social. A caracterização da culpa do empregador é quesito imprescindível para a propositura em juízo das ações regressivas intentadas pelo INSS. Verifica-se a falta do dever objetivo necessário para com a área econômica explorada, a ser estudada a seguir.

## **2 A CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA DO EMPREGADOR**

O estudo da responsabilidade civil é parte integrante do direito obrigacional, sendo a reparação dos danos algo sucessivo à transgressão de uma obrigação, dever jurídico ou direito (VENOSA, 2017). Compete à natureza da obrigação ou do direito determinado a reparação sempre que possível ou o ressarcimento em montante pecuniário. O rompimento com o dever de cuidado não pode deixar a vítima suportar o ônus; sempre que possível é necessário converter o efeito danoso em perdas e danos.

Em regra, a responsabilidade civil do empregador é subjetiva. A correta verificação equacional onde há agente, conduta comissiva ou omissiva, dano, nexa causal e culpa/dolo caracterizam a subjetividade

desta modalidade de reparação de prejuízos. A culpa é ilustrada através das modalidades emprestadas do Direito Penal: imprudência, negligência e imperícia. Por imprudência entende-se o fazer em excesso, onde há exacerbada prática acima dos limites básicos de cautela. Negligência, por sua vez, corresponde à falta de observância ao dever de cuidado, expresso por conduta omissiva. A imperícia, por seu turno, decorre da ausência de conhecimento necessário para a normal realização de uma atividade.

A pretensão ressarcitória presente em sede de ação regressiva acidentária está embasada na conduta culposa do empregador ou do contratante. Deveras salutar que a culpabilidade por um acidente de trabalho não decorre de condutas isoladas, mas sim de múltiplos fatores causais que, conjugados, desencadeiam os eventos infortunisticos (MACIEL, 2015).

Em atividades onde os níveis de insalubridade e periculosidade são demasiadamente evidentes, a teoria do dano objetivo ou do risco pode encontrar morada. É reparável o dano causado a outrem em consequência de uma atividade realizada em benefício do responsável/agente, uma vez que o próprio ofício acarreta junto de si altas probabilidades de resultados danosos. Nesses casos, prescinde-se totalmente da prova da culpa, bastando que haja relação de causalidade entre a ação e o dano (GONÇALVES, 2007).

O nexo de causalidade é o elo fundamental para a caracterização da responsabilidade civil, e a constatação de uma das três condutas de culpa demonstra a violação subjetiva ao dever de cuidado à saúde e à harmonia do ambiente de trabalho.

Vinculando o instituto originalmente civilista, o professor Miguel HORVATH JÚNIOR (*apud* ALVES, 2011, p. 219) preceitua com notável precisão:

A ação regressiva tem natureza indenizatória, visando reparar o dano causado pelo empregador ou por terceiro. [...] A responsabilidade civil que fundamenta a ação regressiva surge em virtude do não cumprimento (omissivo ou comissivo) das normas de prevenção, caracterizando o ato ilícito (aquele praticado em desacordo com a norma jurídica destinada a proteger interesses alheios; é o que viola direito subjetivo individual causando prejuízo a outrem, criando o dever de reparar tal lesão). A responsabilidade no caso é subjetiva, ou seja, para sua caracterização é necessária a comprovação da culpa ou dolo do empregador.

O fato resultante da não observância dos parâmetros adequados de segurança pelo empregador enseja a concessão de prestações sociais acidentárias à vítima ou aos seus dependentes. No entanto, a autarquia

previdenciária federal entrará com ação de cobrança aos valores gastos com tal benefício se houver a presença de culpa pelo empregador. A subjetividade parte do não acatamento de normas e disposições obrigatórias para o correto exercício dos serviços inerentes à área econômica explorada, especialmente das normas regulamentadoras editadas pelo Ministério do Trabalho.

Em face da responsabilidade dos empregadores a Advocacia-Geral da União, por meio de suas Procuradorias Federais, ajuíza as ações de cobrança para reaver os recursos destinados à concessão de prestações sociais acidentárias concedidos aos trabalhadores de empresas negligentes. A respeito disso, tendo em mira a recente análise jurisprudencial, verifica-se a seguir a atuação jurídica em defesa ao interesse público.

### 3 ATUAÇÃO DA AGU PARA RESSARCIR OS COFRES PÚBLICOS

É cada vez mais frequente o ajuizamento de ações perante na defesa da autarquia previdenciária federal com vistas a receber a parcela considerável de verba pública destinada à manutenção das prestações sociais acidentárias destinadas ao empregado vítima do acidente e/ou aos seus dependentes. A ação regressiva acidentária é proposta junto à Justiça Federal, pois se trata de uma causa cujo polo ativo é integrado por uma autarquia federal, com fulcro na primeira parte do art. 109, I, da CF/88 (MACIEL, 2015).

Além de seu desiderato reparatório, a ação regressiva acidentária também possui objetivos sancionatórios e pedagógicos, eis que o empregador negligente sofrerá quantas sanções forem precisas para que se conscientize e invista em [efetivas] medidas de segurança e saúde do trabalhador (ALVES, 2011). Acaba sendo mais vantajoso para o empregador arcar com os custos diários e mensais da segurança do ambiente laboral a ter de indenizar a quantia devida ao INSS, com juros e correções.

Em 2014, o Ministério do Trabalho e da Previdência Social (MTPS) realizou um levantamento quantitativo a respeito dos acidentes de trabalho, e o resultado disparou. As estatísticas brasileiras contabilizam: 704.136 acidentes do trabalho registrados; 2.783 mortes (aproximadamente 8 por dia; 240 por mês) e 82 acidentes/doenças ocupacionais a cada hora. Durante o Seminário Nacional do Dia em Memória das Vítimas de Acidentes e Doenças do Trabalho, ocorrido em 2016, o representante da Força Sindical no Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), Antonio Cortez Morais, informou que as ações regressivas acidentárias levam em conta os acidentes e mortes notificadas, sendo necessário voltar o olhar para as notificações não são feitas por conta da informalidade

do trabalho, dados não computados que tornam o cenário ainda mais preocupante<sup>3</sup>.

Tendo em vista a importância do tema, a atuação da Advocacia-Geral da União no ajuizamento das ações regressivas acidentárias tem demonstrado bons agouros para o ressarcimento do erário.

Até meados do mês de abril de 2017 a AGU contabilizou cerca de 500 (quinhentas) ações regressivas protocoladas somente naquele ano. O número elevado reflete as baixas condições de segurança e saúde do trabalho disponibilizadas aos trabalhadores por seus empregadores. O intento consiste em recuperar a verba pública gasta com a concessão de benefícios como auxílio-doença, auxílio-acidente ou pensão por morte pagos ao segurado ou beneficiário do INSS.

As 4,5 mil ações ajuizadas nos últimos anos pela AGU contra empresas que foram responsabilizadas subjetivamente pelos acidentes de funcionários podem resultar na recuperação de quase R\$ 1 bilhão aos cofres da Previdência. Cerca de R\$ 28 milhões já foram ressarcidos<sup>4</sup>.

A título de exemplo, junto ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4), a atuação da Advocacia-Geral da União, representando o Instituto Nacional do Seguro Social, vem recebendo amparo em consonância com os ditames legais. A ênfase do sucesso, além da efetividade da atuação e da boa instrução processual, está atrelada na perspectiva funcional de proteção ao interesse público e ao real papel do empregador em promover os cuidados necessários para com seus trabalhadores e empregadores. *“In verbis”*:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS. ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 120 DA LEI 8.213/91. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CULPA DA EMPRESA RECONHECIDA. [...]. Consoante prescreve o artigo 120 da Lei nº 8.213/91, “*nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis*”. Evidenciada a culpa da empresa demandada no acidente de trabalho sofrido pelo segurado, notadamente por não adotar as medidas de segurança adequadas, a procedência do pedido é medida que se impõe. (TRF4, AC 5001238-65.2016.4.04.7111, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 12/10/2017) (Grifo nosso).

3 Disponível em: <<http://www.fsindical.org.br/forca/acoes-regressivas-acidentarias-foi-tema-de-seminario-no-conselho-de-previdencia>>.

4 Disponível em: <[http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id\\_conteudo/540795](http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/540795)>.

No processo em questão fora reconhecida a culpa da empresa diretamente relacionada ao acidente de trabalho gerador da concessão de uma prestação social acidentária. A esta constatação chama-se nexo de causalidade, vínculo necessário e essencial para a configuração da responsabilidade subjetiva do empregador. Por conta da falta de seu dever de cuidado, o empregador deverá ressarcir o INSS os valores dispendidos a título de benefício concedido ao seguro em razão do acidente havido.

Em outra decisão do TRF-4, acerca de um acidente de grande repercussão nacional, ocorrido em uma boate no estado do Rio Grande do Sul, a Colenda Turma assim decidiu:

ADMINISTRATIVO. *AÇÃO REGRESSIVA. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. ACIDENTE DE TRABALHO. NORMAS DE SEGURANÇA. NEGLIGÊNCIA DA EMPREGADORA. A constitucionalidade do artigo 120 da Lei nº 8.213/91 restou reconhecida por esta Corte, nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 1998.04.01.023654-8. Portanto, se o benefício é custeado pelo INSS, este é titular de ação regressiva contra o responsável negligente, nos termos do artigo 120 da Lei nº 8.213/91, sem que tal previsão normativa ofenda a Constituição Federal. O fato das empresas contribuírem para o custeio do regime geral de previdência social, mediante o recolhimento de tributos e contribuições sociais, dentre estas àquela destinada ao seguro de acidente de trabalho - SAT, não exclui a responsabilidade nos casos de acidente de trabalho decorrentes de culpa sua, por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. O artigo 120 da Lei nº 8.213/91 é claro ao vincular o direito de regresso da autarquia previdenciária à comprovação da negligência por parte do empregador quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho, indicadas para a proteção individual e coletiva. No caso concreto restou comprovado que o estabelecimento (boate) estava funcionando com alvará vencido, que a lotação era superior à capacidade do local, que o número de saída era insuficiente para o contingente de frequentadores, que não havia saídas alternativas, nem sinalização adequada, bem como o uso inadequado de materiais de revestimento do prédio, sem projetos e execução de profissional habilitado, extintores de incêndio inoperantes, portanto comprovado atos concretos dos réus que culminaram no sinistro. No que tange a alegação da empresa de que não possuía gerência sobre a tomadora dos serviços tal fato é irrelevante, pois sua responsabilidade recai sobre o pessoal da segurança que não tinham treinamento adequado, em especial em casos de incêndio/tumulto, sobre práticas de prevenção (manuseio extintor incêndio/mangueiras de água), portanto resta caracterizado sua responsabilidade solidária na condenação [...]. (TRF 4, AC 5004784-63.2013.4.04.7102, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 04/04/2018). (Grifo nosso).*

Em atenção ao caso em tela, restou comprovada a negligência da empresa em não promover a adequação dos cuidados necessários segundo às normas padrão de segurança e higiene do trabalho. Muitos funcionários e clientes da boate morreram ou ficaram incapacitados em decorrência de um incêndio que poderia ter sido evitado<sup>5</sup>. Os dizeres do art. 120 da Lei nº 8.213/91 são claros, onde o magistrado relator do caso baseia fundamentalmente sua decisão em consonância com este dispositivo.

#### 4 CONCLUSÃO

A atuação da Advocacia-Geral da União, representando o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS nas ações regressivas acidentárias, insere-se no contexto constitucional de proteção à vida, à saúde e à integridade da pessoa no meio ambiente do trabalho.

Sendo assim, esta atuação se dá em consonância com as diretrizes constitucionais atinentes à matéria, na medida em que colabora com a redução dos riscos relacionados ao trabalho e da criação de uma cultura de prevenção de acidentes. Os parâmetros infra legais, diretamente relacionados ao desiderato ressarcitório da ação, dizem respeito à responsabilidade civil e ao próprio poder-dever buscar o ressarcimento das despesas com a concessão de prestações sociais acidentárias, conforme prevê o artigo 120 da Lei 8.213/91.

As pretensões regressivas deduzidas em Juízo vêm recebendo amparo do Poder Judiciário, em consonância com os ditames constitucionais legais, revelando a efetividade da atuação e da boa instrução processual levada a efeito pelas Procuradorias Federais.

#### REFERÊNCIAS

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. *AGU cobra na Justiça R\$ 1 bilhão de empresas negligentes com segurança do trabalho*. AGU.gov.br., 28 abr. 2017. Disponível em: <[http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id\\_conteudo/540795](http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/540795)>. Acesso em: 13 maio 2018.

ALVES, Marcus Alexandre. *A Ação Regressiva Acidentária e a Prescrição da Pretensão Indenizatória do Instituto Nacional do Seguro Social*. *Revista da AGU*, v. 28, n. 2, p. 215-242, abr./jun. 2011.

5 “Os quatro ex-sócios da Boate Kiss, o ex-chefe de segurança e a empresa Santo Entretenimento foram condenados a ressarcir o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) dos valores gastos com auxílio-doença e pensão por morte de funcionários que trabalhavam na casa noturna no dia da tragédia, ocorrida em 27 de janeiro de 2013”. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-abr-05/ex-socios-kiss-ressarcir-inss-gastos-auxilio-doenca>>.

BRASIL. *Constituição (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: DF. Senado Federal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 06 maio 2018.

\_\_\_\_\_. *LEI N° 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991*. Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm)>. Acesso em: 06 maio 2018.

\_\_\_\_\_. *LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002*. Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 06 maio 2018.

CAMARGO, Maria Auxiliadora Castro e. A Ação Regressiva Acidentária do INSS, sua Natureza Jurídica e os Tribunais. *Revista da AGU*, v. 34, n. 4, p. 275-301, out./dez. 2012. Disponível em: <<https://seer.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/96>>. Acesso em: 06 maio 2018.

CONSULTOR JURÍDICO. *Ex-sócios da boate Kiss devem ressarcir INSS por gastos com auxílio-doença*. Conjur.com.br., 05 abr. 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-abr-05/ex-socios-kiss-ressarcir-inss-gastos-auxilio-doenca>>. Acesso em: 13 maio 2018.

FORÇA SINDICAL BRASIL. *Ações regressivas acidentárias foi tema de Seminário no Conselho de Previdência*. F Sindical.org.br, 04 maio 2016. Disponível em: <<http://www.fsindical.org.br/forca/acoes-regressivas-acidentarias-foi-tema-de-seminario-no-conselho-de-previdencia>>. Acesso em: 13 maio 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil*. São Paulo: Saraiva, 2007.

LÓCIO, Rodrigo Medeiros. As Novas Ações Regressivas do INSS: uma análise sob a ótica do direito civil-constitucional e da função social da responsabilidade civil. *Revista da AGU*, v. 16, n. 3, p. 287-302, jul./set. 2017. Disponível em: <<https://seer.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/831>>. Acesso em: 06 maio 2018.

MACIEL, Fernando. *Ações Regressivas Acidentárias*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2015.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO (TRF-4). *Apelação Cível*. AC:5001238-65.2016.4.04.7111. Relatora: Desembargadora Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha. DJ: 11/10/2017. Portal da Justiça Federal da 4ª Região, 2018.

Disponível em: <[https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/resultado\\_pesquisa.php](https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/resultado_pesquisa.php)>. Acesso em: 06 maio 2018.

\_\_\_\_\_. *Apelação Cível. AC:5002320-57.2013.4.04.7008*. Relatora: Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler. DJ: 20/03/2018. Portal da Justiça Federal da 4ª Região, 2018. Disponível em: <<https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/560316087/apelacao-civel-ac-50023205720134047008-pr-5002320-5720134047008/inteiro-teor-560316162>>. Acesso em: 06 maio 2018.

\_\_\_\_\_. *Apelação Cível. AC:5004784-63.2013.4.04.7102*. Relator: Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle. DJ: 04/04/2018. Portal da Justiça Federal da 4ª Região, 2018. Disponível em: <<https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/563425721/apelacao-civel-ac-50047846320134047102-rs-5004784-6320134047102/inteiro-teor-563425751>>. Acesso em: 06 maio 2018.

UBIALI, Nelson Attílio. *Provérbios e Expressões do Latim com 380 expressões e adágios de Direito*. Londrina: Eduel, 2017.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: obrigações e responsabilidade civil*. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

